



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Tribunal		UF
Superior do Trabalho - DF		
ASSUNTO		
Solicita interpretação do Conselho sobre Curso de Ciências, licenciatura curta do Centro de Ensino Unificado de Brasília		
RELATOR: SR. CONS. Pe.Laércio Dias de Moura, S.J.		
PARECER N.º	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N	APROVADO EM
74/93		26/01/93
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23001.000914/92-49
<p>A 17 de Novembro do corrente ano, o Exmo.Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dirigiu-se ao Presidente deste Conselho solicitando um pronunciamento deste Órgão sobre a abrangência do grau conferido pelo Curso de Ciências, licenciatura curta, ministrado pelo Centro de Ensino Unificado em Brasília.</p> <p>A solicitação foi feita pelas seguintes razões:</p> <p>Por Ato do Tribunal Superior do Trabalho operando naquele órgão a progressão Funcional de Servidores, o Programador Wladimir Herculano Lobo foi elevado à categoria funcional de Analista de Sistemas (Processo TST nº 20.798/92). Um outro funcionário do órgão interpôs recurso, no sentido de anular aquela progressão funcional, alegando que a diplomação no Curso de Ciências, com licenciatura de 1º Grau, titulação apresentada pelo servidor promovido, não atende ao requisito de escolaridade previsto nas normas regulamentadoras do instituto da Progressão.</p> <p>O Tribunal Superior do Trabalho dirigiu-se ao Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, solicitando esclarecimentos sobre o curso concluído pelo servidor Wladimir Herculano Lobo. O CEUB informou, via expediente datado de 28.8.92, que a "conclusão do curso se deu a 5 de Fevereiro de 1988 e que o mesmo era de "Ciências - Matemática - Licenciatura Curta".</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Ora, a norma aplicável à Progressão Funcional do Grupo de Processamento de Dados, no âmbito do Tribunal, indefinida nos seguintes termos - C - de Programador para Analista de Sistemas, com a conclusão de um dos cursos superiores de Processamento de Dados, Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Estatística e Matemática e a correspondente formação especializada".

nº 30, de 11.07.1974, do Conselho Federal de Educação, a Licenciatura no 3º Grau habilita o diplomado apenas na formação genérica em Ciências, não podendo assim, a referida diplomação ser entendida como Diplomação em Matemática, a qual é uma das habilitações" previstas para Licenciatura Plena, graduação que o concorrente não possui".

Em aditamento ao recurso, o interessado interpôs petição solicitando juntada de documentos "com o escopo de reafirmar que a titulação em Ciências, com licenciatura de 1º Grau não confere habilitação em Matemática. Destes documentos constam declarações do CEUB suprimindo o termo matemática" ligado por hífen ao Curso de Ciências, em divergência com declarações anteriores.

O uso da dupla forma pelo CEUB, encontra algum fundamento -' no fato de que, em virtude de Portaria do Senhor Ministro de Educação e Cultura, publicada no Diário Oficial de 29 de Agosto de 1979, foi autorizada a conversão do Curso de Matemática, em regime de reconhecimento, em Curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau e licenciatura plena com habilitação em Matemática, tendo em vista o Parecer nº 943/79 deste Conselho. Conforme esclarece o Coordenador Geral do CEUB, no ofício constante de fls. 17", a expressão Ciências - Matemática" deve-se ao fato de a licenciatura de 1º Grau, cursada pelo Sr. Wladimir Herculano Lobo, estar articulada com a licenciatura plena em Matemática, em cujo currículo todos os créditos cursados da Licenciatura em 1º Grau podem ser aproveitados".

A 5 de outubro do corrente ano, pelo Ofício nº 497/92, o Senhor Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho dirigiu-se ao Presidente deste Conselho solicitando, dada a persistência de dúvidas, um pronunciamento definitivo do Conselho com parecer conclusivo "sobre eventual grau de habilitação em Matemática que o Curso de Ciências possa conferir .

Por ofício de 20 de outubro, o Senhor Chefe de Gabinete do CFE informou ao Senhor Diretor Geral do Tribunal Superior do Trabalho o que se segue:

- "1. Os documentos constantes do presente processo, certificam que o Sr. WLADIMIR HERCULANO LOBO concluiu o curso superior de Ciências com licenciatura de 1º Grau, o que in casu, o habilita a ministrar aulas de matemática em escolas de 1º Grau.
2. Para obter licenciatura plena em MATEMÁTICA, o " interessado deverá ingressar, pelas vias regulares, no referido curso, podendo ter aproveitados os créditos cursados no curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau, (curta duração)."

As respostas contidas na informação supra sintetizam perfeitamente a situação, a luz das normas existentes.

O Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dirigiu-se novamente ao Presidente deste Conselho, através do Ofício de 17 de Novembro passado, referido no início deste relatório, -ressaltando que se faz necessário o retorno da questão a este Conselho, já que a decisão a ser proferida nos autos envolve possibilidades de anulação de processo seletivo interno, homologado por aquele Tribunal e remanescem dúvidas na interpretação dos documentos existentes.

Conforme o ofício do Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho as dúvidas permanecem em face dos seguintes elementos:

- a) Conforme Parecer nº 342/80 deste Conselho, a limitação profissional dos diplomados em licenciatura curta não elide a condição de diplomado em nível superior, podendo os mesmos concorrerem a processo de Ascensão Funcional;
- b) Pela Portaria nº 399, de 28.06.89, do Ministro da Educação, os Licenciados em Ciências, licenciatura de curta duração, podem obter registre de professor em Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º Grau, (Art.12, inciso II, letra a);
- c) O Curso feito pelo candidato aprovado teve, pela Portaria nº 827 do MEC (D.O.U. de 29.08.79) autorizada sua conversão de Curso de Matemática para Curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau e licenciatura plena;
- d) O fundamento legal da autorização para que o diplomado no Curso de Ciências, com licenciatura de 1º Grau, fosse ministrar aulas de Matemática em escolas de 1º Grau, se não é licenciado ou habilitado na referida disciplina;

- e) Alcance do disposto no § 12 do art. 23, da Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968, e
- f) Eventual disciplinamento constante de outras normas não acessadas por este Órgão, relacionados com a matéria".

Conclui o Exmo.Sr.Ministro Presidente da seguinte forma: "Considerando a grave e altíssima relevância da questão, imprescindível se faz para este Órgão o esclarecimento sobre as ponderações constantes dos sobre-ditos itens, bem como o posicionamento legal do grau conferido ao Curso de Ciências, com licenciatura de 1º Grau, e, sobretudo, a relação desse Curso com a disciplina Matemática e defeitos decorrentes".

## II - PARECER

No Parecer nº 342/80, deste Conselho, aprovado em 09.04.80, foi dada por unanimidade, a seguinte decisão do plenário: "o Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2735/79, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara no sentido de que os licenciados em curso de curta duração são diplomados em nível superior para efeito de inscrição em concurso na categoria de Técnicos em Assuntos Educacionais" tendo em vista que a exigência do Decreto 72.493/73 é de que sejam diplomados em nível superior". No relatório do Parecer é afirmado claramente: "ora, as licenciaturas de 1º Grau (também denominadas polivalentes ou de curta duração) sempre foram tidas como cursos superiores, instituídas pelas Portarias Ministeriais nº 46/65, 168/65 e 117/65, fundadas respectivamente nos Pareceres nºs 81/65, 236/65 e 106/66 - CFE, destinavam-se elas a preparar professores para o então 12 Ciclo (ou ginásial) da chamada escola média".

Assim sendo não resta dúvida que estaria cumprida a primeira condição contida na norma pertinente à aplicação de Progressão Funcional ao Grupo de Processamento de Dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (fls.02), que estabelece: "com a conclusão de um dos cursos superiores".

A Portaria nº 399, de 28.06.89, do Exmo.Sr.Ministro da Educação dispõe que os Licenciados em Ciências, licenciatura de curta duração podem registrar-se como professores e especialistas em educação em "Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, no 1º Grau".

No item d do seu ofício, o Exmo.Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, interroga sobre o "fundamento legal para que o diplomado de 1º Grau, possa ministrar aulas de matemática em escolas de 1º Grau, se não é licenciado ou habilitado na referida disciplina".

O fundamento legal desta permissão é explicitado na parte introdutória da Resolução nº 30, de 11 de Julho de 1974, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do curso de licenciatura em Ciências, curso este cujo objetivo é "formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino de 1º e 2º graus relacionadas com o Setor Científico" (art. 12) . Diz a introdução mencionada: "o Presidente do Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõe o art.26 da Lei nº 5.540, de 10 de Novembro de 1968, combinado com os artigos 28 e 30 da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971; e tendo em vista as indicações CFE nºs 22/73, 23/73 e 46/74, homologadas pelo Senhor Ministro da Educação, que a esta se incorporam, resolve."

Quanto à interrogação sobre como o "diplomado no Curso de Ciências, com Licenciatura de 1º grau, possa ministrar aulas de matemática em escolas de 1º grau, se não é licenciado ou habilitado na referida disciplina" a resposta se encontra em diversos artigos da Resolução citada, através dos quais se vê que o portador de uma licenciatura de 1º grau deve ter uma habilitação que o qualifique para ensinar matemática no 12 grau". Basta atentar para os seguintes artigos, em seqüência:

"Art.2º. o Curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º Grau, de curta duração, ou Como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos das instituições que os ministrem:

Parágrafo Único - a licenciatura de 12 grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral, conduzirá à habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outros que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação, ou mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior.

Art. 32. O Currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1º grau, e uma parte diversificada em função de habilitações específicas, ambas susceptíveis de acréscimo a nível de currículo pleno.

§ 12 - O Currículo mínimo do curso de licenciatura em Ciências abrangerá materias ou atividades:

1. Na parte comum
  - 1.1 Matemática
  - 1.2 Física
  - 1.3 Química
  - 1.4 Elementos de Geologia
  - 1.5 Biologia

No caso específico do servidor Sr. Wladimir Herculano Lobo há ainda que notar que o curso por ele feito era inicialmente um Curso de Matemática, que, por Portaria Ministerial publicado no Diário Oficial da União de 29 de Agosto, mencionada no item c do Ofício do Senhor Ministro Presidente do T.S.T., foi autorizado a converter-se em Curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e licenciatura plena, com habilitação em Matemática. Como é explicado em declaração feita pelo CEUB a licenciatura de 1º Grau ministrada por aquele estabelecimento está articulada com a licenciatura plena em Matemática, em cujo currículo todos os créditos cursados na licenciatura de 1º Grau podem ser aproveitados.

Quanto ao item e das interrogações levantadas, pode-se observar que o art. 26 § 12 da Lei 5.540 é citado como a base em que se funda a Resolução nº 30 deste Conselho, regulamentando sua aplicação no campo específico que é objeto da presente questão.

Finalmente, no item f do Ofício do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é feita menção de um eventual disciplinamento constante de outras normas não acessadas por este órgão, relacionadas com a matéria. Parece-me que há ainda a explorar um elemento do qual possa talvez ser extraída alguma luz para esclarecer esta questão. Trata-se de uma análise da própria norma pertinente à aplicação da Progressão Funcional ao Grupo de Processamento de Dados, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita a fis. 02. Estabelece aquela norma requisito de escolaridade nos seguintes termos - "c - de Programador para Analista de Sistema, com a conclusão de um dos cursos superiores de Processamento de Dados, Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Estatística e Matemática e a correspondente formação especializada".

Pela leitura do texto, vê-se, de uma parte, que o mesmo não pretende exigir uma formação especializada e exclusiva em Matemática, pois que relaciona vários cursos em que a formação em Matemática seguramente deve estar presente, mas em grau e quantidade muito variáveis - Processamento de Dados, Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais e Estatística. É de notar, também, de outra parte, que o mesmo parece não pretender urgir a posse de uma titulação específica dentre as diversas que se contem no âmbito do assim chamado nível superior, tais como a de tecnólogo, bacharel e licenciado. No caso do "Processamento de Dados" - a única titulação que se ajusta rigorosamente ao nome é a de tecnólogo, quando há outros cursos de bacharelado em computação com nomes diversos. Sendo assim passível de interpretações variadas nestes dois pontos, há uma forte indicação de que as expressões do texto não devam ser tomadas em sentido estrito, sendo aconselhável explorar qual foi a intenção dos que elaboraram e aprovaram aquelas normas.

III - Voto do Relator

Considerando a complexidade da questão e a impossibilidade de se chegar a uma esclarecimento final a não ser mediante um ato decisório, que não estaria contemplado na competência deste Conselho, sou de parecer que, no empenho de prestar a maior colaboração possível, sejam transmitidas as considerações constantes do parecer acima, se merecerem a aprovação deste plenário.

IV - Conclusão da Câmara

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões

em Janeiro de 1993

*[Handwritten signature]*  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Relator

*[Large handwritten signature]*



Par. 14/93

VOTO EM SEPARADO

A leitura do excelente Relatório do Conselheiro Pe. Laércio Dias de Moura S. J. autoriza um outro Parecer e Voto. Com efeito, a questão que deu origem ao processo é esta- funcionário do Tribunal Superior do Trabalho interpor recurso com o objetivo de anular medida de progressão funcional, alegando que seu colega não possuía a escolaridade prevista nas normas regulamentadoras da progressão funcional. Concretamente, está sendo solicitado ao CFE que esclareça se o curso superior de Ciências (licenciatura de 1º grau/licenciatura curta) pode ser, no caso específico, igualado (ou mesmo considerado equivalente) ao curso superior de Matemática (que pode ser bacharelado ou licenciatura plena). É esta a questão, central, que deve ser respondida. Não pode, pois são dois cursos que apresentam características bem diferentes quanto aos objetivos, conteúdos e duração, conforme se pode verificar/ pela Resolução nº.30/74, que estruturou a licenciatura plena em Matemática como uma das habilitações que se segue à licenciatura *em* ciências - 1º grau e pela Resolução S/N, de 14.11.62, que fixou os mínimos de conteúdo e de duração do curso de Matemática. Tal diversidade estabelece competências e efeitos diferenciados, uma vez que define dois níveis de escolaridade.

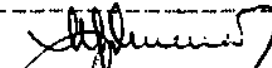
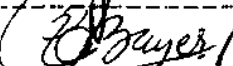
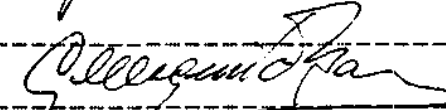
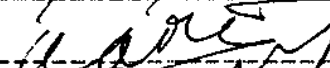




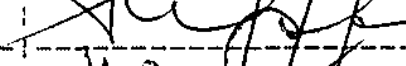





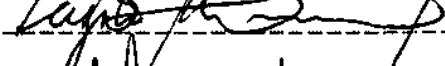
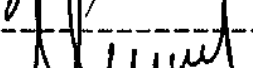


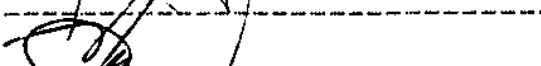

Cons. Jorge Nagle

Decisão do Plenário

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por 10 (dez) votos contra 4 (quatro) o voto contrário do Conselheiro JORGE NAGLE:

Sala Barreto Filho, em 26 de janeiro de 1992

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
 MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO  
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO - CFE  
 FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE A SESSAO PLENARIA  
 DO DIA 26 / 11 / 1993, REALIZADA AS 17 HORAS.  
 REUNIAO ORDINARIA DE \_\_\_\_\_ / 1993.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSE FRANCISCO SANCHOTENE FELICE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. B. P. LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO JOAQUIM LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)